



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.032 - SC (2014/0179324-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONVEÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS
IRMÃOS MENONITAS
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (*negativos*) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. *In casu*, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento *a quo*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.032 - SC (2014/0179324-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS
IRMÃOS MENONITAS
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS contra decisão singular da minha lavra que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 216, e-STJ):

"TERRENO DE MARINHA. ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. Verificado entre estes autos e os Embargos à Execução Fiscal nº 5000524-39.2010.404.7201 a identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, verifico a existência de litispendência entre os feitos."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 290, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 299/309, e-STJ):

1) ao rejeitar os embargos declaratórios, o acórdão regional violou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente o art. 535, II, do CPC;

2) a coisa julgada e a litispendência não ocorrem nos autos, uma vez que *"as execuções fiscais e a ação ordinária são conexas e, portanto, não poderiam ter sido julgadas ou ter trâmites independentes, pois o que é decidido na ordinária poderá causar prejuízo e decisões conflitantes"* (fl. 302, e-STJ).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.032 - SC (2014/0179324-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (*negativos*) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. *In casu*, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento *a quo*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

Preliminarmente, não há a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o acórdão regional explicitado as razões pelas quais concluiu haver litispendência.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19.3.2013, DJe 3.4.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 5.4.2013.)

DA LITISPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA

Consoante a processualística civil brasileira, a litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (*negativos*) para que a relação processual se desenvolva validamente, a teor do art. 301, V e VI, do Código de Processo Civil.

No tocante à litispendência, a Corte de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas (embargos à execução e execução fiscal), bem como de coisa julgada.

É o que se deduz deste excerto do aresto regional (fls. 214/215, e-STJ):

"Sem razão a parte autora. A litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução fiscal é evidente.

O julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal n. 5000524-39.2010.404.7201, cujo voto é de minha relatoria, reconheceu a validade do processo demarcatório, nos seguintes termos, in verbis:

'Merece provimento o apelo da União. Nos termos do parecer de autoria da Eminentíssima representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, é válida a intimação por edital dos proprietários dos imóveis demarcados como terrenos de marinha, nos seguintes termos, in verbis:

É válido o procedimento administrativo referente à demarcação do terreno de marinha em tela, uma vez que este era regido pelo art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 (sem a alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzida pela Lei n.11.481, de 31-5-2007), com a seguinte redação:

Art.11. para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereça, a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimento concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Evidencia-se, da leitura acima, que havia a previsão de o interessado apresentar informações e documentos concernentes aos terrenos, o que não significa a existência de contraditório, porquanto a União não exerce pretensão em face da administração, mas apenas exerce direito seu decorrente da propriedade sobre os terrenos de marinha.

(...).'

Deve ser mantida a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito."

Logo, o afastamento da litispendência e da coisa julgada entre as duas causas relativas ao processo demarcatório mostra-se inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 493.853/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM ASSENTADO NA OCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera o Agravo Regimental que não traz argumento apto a infirmar os fundamentos decisórios, que assentaram inexistir ofensa ao art. 535 do CPC; ser inadequada a via recursal eleita para o exame de matéria constitucional; e incidirem, na espécie, o óbice das Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

2. In casu, o recorrente limitou-se a impugnar o decisum mediante a utilização de assertivas padronizadas e com repetição de termos sem aptidão alguma para demonstrar o desacerto da monocrática.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 476.564/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 18/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0179324-9

AgRg no
REsp 1.470.032 / SC

Números Origem: 200972010041197 50005243920104047201 50015584920104047201 SC-200972010041197
SC-50015584920104047201 TRF4-50005243920104047201

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONVEÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS
MENONITAS
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONVEÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS
MENONITAS
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.